

A TUTELA PENAL DO CONSUMIDOR E O CRIME DE COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDAS

João Francisco de Assis*

ASSIS, J. F. A tutela penal do consumidor e o crime de cobrança vexatória de dívidas. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 9, n. 2, p. 419-440, 2006.

RESUMO: Este trabalho aborda a tutela penal do consumidor. Procura-se inicialmente conceituar e analisar o Direito Penal do Consumidor dentro do contexto do Direito Econômico. Posteriormente são analisados os objetivos sancionatórios penais de condutas ofensivas às relações de consumo, culminando por estudar o crime de cobrança vexatória de dívidas decorrentes de relações de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor. Tutela penal. Cobrança vexatória.

1. Introdução

O vertiginoso desenvolvimento industrial ocorrido no século passado, com a conseqüente e ingente concentração de habitantes nas cidades, desencadeou a necessidade de produção de bens, em grande escala, para atender as prementes necessidades de consumo de milhões de pessoas.

Desde logo se percebeu a insuficiência das normas vigentes no liberalismo econômico para tutelar as intensas relações jurídicas entre produtores e consumidores de bens, principalmente ante a constatação da vulnerabilidade destes últimos.

Daí porque o Estado, a partir do final do século XIX, passou a intervir na economia, ainda que discretamente. Esse dirigismo econômico se acentuou entre as guerras mundiais, e o Estado cada vez mais foi se infiltrando na regulação das principais atividades da economia, visando estabelecer equilíbrio entre produtores e consumidores (NERY JUNIOR, 1995, p. 287).

A introdução, nas constituições, de uma seção dedicada à economia só ocorreu neste século. A primeira carta constitucional a fazê-lo foi a do México de 1917. Contudo, foi a constituição alemã, de 11 de agosto de 1919, conhecida como Constituição de Weimar, que serviu de paradigma para que vários outros países insculpissem nas suas cartas políticas dispositivos reguladores da economia,

*Professor de Direito Processual Penal na Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá.

como preleciona Ferreira Filho (1990, p. 4).

A constituição brasileira de 1934 foi a primeira a inserir um título voltado à tutela da Ordem Econômica e Social (art. 115), o que veio a se repetir nas demais Cartas.

Não obstante, a inserção da tutela do consumidor em nível constitucional é muito recente. O primeiro país a fazê-lo na sua constituição foi Portugal, em 1976 (art. 110), seguido imediatamente da Espanha, em 1978 (art. 51). Essas duas Cartas serviram de modelo e inspiração para outros países, inclusive para o Brasil (SILVA, 1997, p. 254).

Nessa senda, a Constituição brasileira de 1988, no inciso V do art. 179, situou, entre os princípios que devem reger a atividade econômica, a defesa do consumidor, erigida também como direito fundamental do cidadão, conforme o art. 5º, inciso XXXII. A fim de que a tutela do consumidor se tornasse realidade, o legislador constituinte determinou, no art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, fosse elaborado um código de defesa do consumidor, efetivado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O fundamento da preocupação de tutela do consumidor decorre do reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Sendo o consumidor a parte fraca e vulnerável desse relacionamento, o legislador estabeleceu dispositivos constitucionais e legais para restabelecer o equilíbrio necessário entre o consumidor e o fornecedor, e, naqueles casos em que a tutela de outros ramos do Direito não se mostre suficiente para a salvaguarda do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor, com suas normas penais, procura tornar mais eficiente essa proteção.

A defesa do consumidor, alçada agora ao ápice do ordenamento jurídico nacional, passa a ter caráter de permanência e abrangência nacional, ao mesmo tempo em que erige os consumidores como titulares de direitos constitucionais fundamentais. Bem por isso se observa que:

[...] garantia dessa magnitude, possui, no mínimo, como efeito imediato e emergente, irradiado da sua condição de princípio geral da atividade econômica do país, o condão de inquirir de inconstitucionalidade, qualquer norma que possa consistir óbice à defesa desta figura fundamental das relações de consumo, que é o consumidor (ARRUDA ALVIM, 1995, p. 14-15).

Como acentua Ada P. Grinover (1995, p. 8), com a aprovação de um “código”, o Brasil foi o “pioneiro da codificação do direito do consumidor em todo o mundo”.

O propósito do trabalho é: estudar, ainda que sucintamente, as origens e a evolução do Direito Penal do Consumidor, conceituando-o e analisando-o dentro

do contexto do Direito Econômico e apontar os objetivos das sanções penais nos crimes contra as relações de consumo, intentando, por fim, discorrer sobre o delito de cobrança vexatória de dívidas decorrentes de relações de consumo.

2. Da tutela penal do consumidor

2.1 O direito penal de defesa do consumidor como um ramo do direito penal econômico

O direito penal do consumidor é ramo recente do Direito Penal, apontado como um capítulo do direito penal econômico (BENJAMIM, 1992, p. 109).

O direito econômico é o resultado da intervenção do Estado na economia em face da superação do *laissez faire, laissez passer*, que caracterizou o liberalismo da economia até o começo do século XX.

O âmbito dessa intervenção do direito econômico vai depender do modelo político-econômico de cada país. Por outro lado, o que o caracteriza, no conceito das nações, é ser “um conjunto de regras que limitam a liberdade de comércio e a autonomia dos contratantes” (ZANELATO, 1993, p. 151).

Rodrigo S. Rios, após observar que não há um conceito pacífico na doutrina estrangeira a respeito do delito econômico, em face do emprego de critérios diferentes (bem jurídico tutelado, *modus operandi*, efeitos produzidos ou o sujeito da conduta), aduz que Klaus Tiedemann, partindo do critério do bem jurídico, propugnava pela existência de duas categorias de delito econômico:

A primeira consistiria em um conceito estrito ou limitado de delito econômico, o qual compreende as transgressões no âmbito do direito administrativo-econômico, ou seja, aquelas lesivas à atividade interventora e reguladora do Estado na economia. Já a segunda, uma concepção ampla, alcançaria, além destas condutas, todas aquelas figuras típicas que violam bens coletivos supra-individuais econômicos relacionados com a regulamentação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços (RIOS, 1999, p. 142).

Konder Comparato (1965, p. 22) diz constituir o direito econômico uma “disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja este centralizado ou descentralizado”.

Pimentel (1973, p. 6) define o direito penal econômico como “o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes.” Por seu turno, Fragoso (1982) com precisão o entende como o que se refere a fatos que lesam ou expõem a perigo uma determinada ordem econômica.

Sem dúvida que o fator determinante do delito econômico é a supra-individualidade do bem jurídico sob tutela, que deve estar ligado ao modelo econômico instituído.

Há que se observar que o direito penal econômico não constitui ramo especial do Direito. Constitui ele direito penal comum. Quanto à denominação de crime econômico, tem ele variada nomenclatura em outros países (delitos económicos, business crimes, délits d'affaires e Wirtschaftsdelikte). Edwin H. Sutherland, no seu célebre discurso na Sociological Society, em 1939, cunhou a expressão “crime do colarinho branco” (white-collar crime), de grande repercussão mundial.

Luis Gracia Martín, no ciclo de conferências realizado no Curso de Mestrado em Direito na Universidade de Maringá, em outubro de 1999, afirmou ser mais precisa a denominação de direito penal econômico e da empresa. Rodrigo Rios, no entanto, com fundamento em Martínez – Buján, considera essa denominação imprecisa, “tendo em vista que os sujeitos ativos dos crimes contra a economia não se resumem as empresas, nem estas incorrem apenas em delitos econômicos” (RIOS, 1999, p. 148).

Modernamente o direito penal do consumidor integra um microsistema de Direito das Relações de Consumo, que são aquelas que estão sob o regime do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Nelson Nery Júnior, três são os elementos da relação jurídica de consumo: a) os sujeitos; b) o objeto ; c) o elemento teleológico. “São sujeitos da relação de consumo o fornecedor e o consumidor; são objeto da relação de consumo os produtos e serviços. E o elemento teleológico da relação de consumo é a finalidade com que o consumidor adquire o produto ou se utiliza do serviço, isto é, como destinatário final” (NERY JUNIOR, 1995, p. 322).

Em razão disso, a análise do direito penal do consumidor há de ser feita “no contexto sistemático do direito do consumidor, ambiente este que lhe cede fundamentos conceituais (a própria noção de consumidor e de fornecedor) e funcionais” (BENJAMIN, 1992, p. 105).

2.2 Conceito de direito penal do consumidor

Pode-se definir o direito penal do consumidor como o ramo do direito penal econômico que, sancionando determinadas condutas praticadas no mercado, visa a garantir o respeito aos direitos e deveres decorrentes do relacionamento entre o consumidor e o fornecedor.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal do Consumidor é a relação de consumo, ou seja, aquela de que “participe o consumidor, entendido como tal,

aquele que se enquadre, fundamentalmente, no conceito de consumidor, como vem definido no art. 2º, deste código” (ARRUDA ALVIM, 1995, p. 283).

Não sendo as medidas protetivas de direito privado suficientes para restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo, impõe-se a aplicação do direito penal para coibir os abusos de consumo que afetam toda a sociedade.

Bem por isso, Antonio Herman B. Vasconcelos observa que o direito penal do consumidor, assim como o direito penal econômico de modo geral, “é direito instrumental: protege bens jurídicos criados por outras disciplinas jurídicas (não só pelo direito do consumidor mas, aqui e ali, pelo direito constitucional, direito administrativo, direito civil e direito comercial). Suas sanções se destinam a assegurar o respeito a direitos e deveres estabelecidos por normas não penais” (BENJAMIN, 1992, p. 118).

Como acuradamente observa Zanellato, “busca-se, com a tipificação penal dos crimes de consumo, antes de mais nada, a prevenção do dano aos interesses fundamentais. ‘O interesse sancionatório manifesta-se em momento anterior ao aparecimento do dano, como demonstração de pavor extremado do sistema à ocorrência do resultado.’ De fato, com a punição penal em matéria de consumo, o Estado, sempre atento à preservação da ordem pública econômica, quer evitar que o consumidor seja lesado nas relações de consumo que, no dia-a-dia, estabelece com os fornecedores de produtos e serviços” (ZANELLATO, 1993, p. 155).

No direito brasileiro, como bem observa Benjamin, as relações jurídicas de consumo foram transformadas em bem jurídico autônomo, supra-individual e imaterial, garantido através de um conjunto de sanções penais e administrativas (BENJAMIN, 1992, p. 119).

A caracterização da autonomia do bem jurídico na tutela do consumidor não decorre só do fato de o legislador havê-la apontado no art. 61 do CDC, mas principalmente “da essência e da dimensão do bem jurídico de consumo” ou seja “de sua manifestação como bem supra-individual, portanto apartado da grande maioria daqueles outros socorridos pelo direito penal clássico e pela teoria dos direitos subjetivos”. Já a imaterialidade do bem jurídico de consumo decorre de uma *fictio iuris*, ou seja, “sua realidade não é fenômeno naturalístico, não é palpável (como o é o corpo humano, por exemplo)” (BENJAMIN, 1992, p. 121-123).

Acentua-se que o objetivo da política de relações de consumo do Estado é “garantir a melhoria de qualidade de vida da população consumidora, quer exigindo o respeito à sua dignidade, quer assegurando a presença no mercado de produtos e serviços não nocivos à vida, à saúde e à segurança dos adquirentes e usuários, quer, por fim, coibindo os abusos praticados e dando garantias de efetivo

ressarcimento, no caso de ofensa a seus interesses econômicos” (ALMEIDA, 2000, p. 16).

Relações de consumo, como bem explicita Tupinambá Nascimento, “são aquelas relações jurídicas relativas à aquisição ou utilização de produtos e serviços, em que o adquirente, ou utente, aparece como destinatário final”; e esclarece, em seguida, que a cláusula – destinatário final – “é explicativa e excludente. Aquele que se situa como intermediário, mediando negócios, entre o que vende e o que adquire, não é um consumidor” (NASCIMENTO, 1991, p. 11).

2.3 Objetivos sancionatórios penais de condutas ofensivas às relações de consumo

Uma das principais críticas lançadas contra o Código do Consumidor se refere à criação de tipos penais. Argumenta-se que seriam suficientes as disposições já existentes nos Código Civil e Comercial e no Direito Administrativo para tutelar as relações de consumo.

De fato, pode-se argumentar que a tendência moderna é no sentido de aplicação de sanções administrativas para coibir os abusos cometidos contra o consumidor, tal como se verifica, por exemplo, nas legislações da Espanha, do México e da Venezuela (FILOMENO, 1995, p. 409-419).

Acentua-se, todavia, que:

o objetivo último do sancionamento penal de condutas que ferem as relações de consumo é levar a seus agentes (fornecedores) ao cumprimento de um dever genérico de abstenção de qualquer prática suscetível de pôr em perigo a incolumidade físico-psíquica ou o patrimônio do consumidor difusamente considerado, de sorte a assegurar o seu bem-estar. A finalidade é assim corretiva e protetiva (ZANELATO, 1993, p. 154-155).

Afirma-se, ainda, que o direito penal do consumidor é elemento de reforço da legislação privada de consumo, “atuando não nos seus vazios mas exatamente nas áreas igualmente regradas por ela: segurança e adequação de produtos e serviços, informação do consumidor, publicidade enganosa e abusiva, garantias, arquivos de consumo, cobrança de dívidas de consumo”, cumprindo, “idealmente, ao lado de seu caráter repressivo, uma função eminentemente preventiva. Não corre - ou não deve correr - atrás do dano, a ele se antecipa” (BENJAMIM, 1992, p. 104-105, 111).

Finalmente cumpre mencionar que a capitulação de alguns delitos no Código do Consumidor se deveu aos parâmetros alinhados, sinteticamente, por Filomeno (1995, p. 416):

1º) Especialização ou seja, a tipificação de condutas dizem respeito à defesa do consumidor

- dentro das obrigações fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- 2º) Harmonização delas com as normas penais já existentes;
- 3º) Punição de comportamentos considerados de tal forma graves que seriam insuficientes meras sanções administrativas ou indenizações civis;
- 4º) Prevenção de novos delitos contra as “relações de consumo” (punitur ut ne peccetur);
- 5º) Efetividade das normas de natureza civil e administrativa do próprio código bem como de outras normas de proteção/defesa indireta e direta das “relações de consumo”.

Todos os delitos previstos no Código do Consumidor, por espelharem na sua estrutura a configuração particular da relação jurídica de consumo, integram a classificação de crimes de consumo próprio. Todavia, há outros crimes de consumo próprio previstos fora do CDC, consoante o que reconhece o seu art. 80 ao mencionar “outros crimes ou contravenções que envolvam relações de consumo”. Exemplos disso são os crimes previstos nos arts. 272, 273 e 280 do Código Penal, que têm “conteúdo e finalidade idênticos ou muito semelhantes aos dos crimes de consumo próprios modernos” (BENJAMIM, 1992, p. 116).

Crimes de consumo impróprio são aqueles cujos sujeitos ativo e passivo podem não se identificar com as qualidades de “fornecedor” ou “consumidor”. Desdobram-se em crimes acidentalmente de consumo e crimes reflexamente de consumo. Exemplos dos últimos são a maioria dos crimes previstos na Lei de Economia Popular (Lei n.º 1.521/51), porquanto o bem jurídico neles tutelado é diverso da relação de consumo. Também os crimes capitulados no art. 7º da Lei n.º 1.137/90, porque neles a noção da relação de consumo é muito mais ampla. Exemplos de crimes acidentalmente de consumo existem no Código Penal: homicídio culposo, lesão corporal culposa, perigo para a vida ou saúde, os de estelionato etc. os quais, conforme o caso concreto – por acidente -, ao ampararem uma relação de consumo é que se revestem da qualidade de crime de consumo (BENJAMIM, 1992, p. 114-115).

3. Crime de cobrança vexatória de dívidas decorrentes de relações de consumo

3.1 Conceito

Previsto no art. 71 da Lei n.º 8.078, de 21 de setembro de 1990, o crime de cobrança vexatória de dívidas, decorrentes de relações de consumo, tem a seguinte redação:

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaças, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho,

descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Este dispositivo penal mereceu de Miguel Reale (1990, p. 59) acerbas críticas, tais como “forma populista de ‘Direito’ a favor dos devedores”, um “absurdo, porque se proíbe, praticamente, a cobrança do crédito, quer dizer, não há momento algum em que o consumidor possa responder por sua dívida”. Evidente o desacerto dessas afirmativas. O artigo sob comento não impede as cobranças levadas a cabo sem a exposição do consumidor/devedor a ridículo, ou sem ser ele submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Não há na doutrina consenso quanto ao nomen iuris deste crime. Costa Júnior (1991, p. 243) o denomina de “cobrança abusiva de débitos”; Filomeno (1995, p. 460), de “meios vexatórios na cobrança de dívidas do consumidor”; Batista de Almeida (2000), de “cobrança vexatória de dívidas”; Lima da Fonseca (1996, p. 248), de “cobrança ofensiva de dívidas”. Parece ser mais apropriada a denominação de cobrança abusiva ou vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo. É que nem toda cobrança de dívida configura o delito do art. 71 do CDC, mas tão-somente as provenientes de uma relação de consumo.

3.2 Bem jurídico tutelado

Como bem preleciona Regis Prado, “em um Estado de Direito democrático e social a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano” (PRADO, 1992, p. 53-54).

A criminalização das condutas descritas neste tipo guarda correlação com o disposto no art. 42 do CDC, que “impõe ao fornecedor-credor o dever jurídico (dever negativo, em verdade) de não expor o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, quando cobrar suas dívidas” (ALVIM, 1995, p. 318).

A tutela penal, nos crimes previstos no CDC, volta-se diretamente para um bem-interesse jurídico supra-individual, ou seja, as relações de consumo tratadas no art. 61 do CDC: “constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.

Ressalte-se, ademais, que essa preocupação com a tutela do consumidor, fragilizado nas relações de consumo, decorre de previsão constitucional (arts. 5º, inciso XXXII e 179, V, CF), configurando, portanto, a assertiva de que “a

Constituição há de ser o ponto jurídico-político de referência primeiro em tema de injusto penal – reduzido às margens da estrita necessidade – com afirmação do indispensável liame material entre o bem jurídico e os valores constitucionais, amplamente considerados” (PRADO, 1977, p. 84-85).

Como bem assevera Zanellato (1993, p. 159):

[...] a lei protege diretamente a relação jurídica de consumo, bem autônomo e imaterial, e, reflexamente, interesses primários do indivíduo consumidor, como a vida, a integridade psíquico-física, o patrimônio etc., posto que, nos delitos contra o consumidor há, normalmente, para além do interesse supra-individual, um interesse do lesado particularmente com a atuação criminosa.

Com efeito, se o credor, numa relação de consumo, tem o direito de cobrar a dívida do consumidor, este tem, por outro lado, o direito de não ser exposto por aquele, ou por terceiros, injustificadamente, a qualquer procedimento que o exponha a ridículo ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer.

Analisando as infrações contra os consumidores no direito português, J. Marques Borges (1982, p. 53), afirma que, “em todas elas, está em causa um interesse supra-individual ligado à produção, circulação e distribuição dos bens; que qualquer das condutas incriminadas é suscetível de abalar a ‘confiança’ dos cidadãos quanto a credibilidade do modelo econômico instituído; que, finalmente, ao lado dos interesses supra-individuais, existe, sempre, um interesse mediato de proteção ao consumidor cuja relevância por si só justificaria a incriminação penal das condutas descritas”.

De igual modo acontece no Código de Defesa do Consumidor e, em especial, no delito ora tratado, em que se revela patente o interesse supra-individual consistente no interesse imediato do Estado na proteção da vida, integridade física, saúde e honra do consumidor coletivamente considerado e o interesse mediato do consumidor-devedor em não ser cobrado de forma abusiva ou vexatória. Daí a percuciente observação de Benjamim de que o direito penal do consumidor “protege não o consumidor em si, mas a relação de consumo (CDC, art. 61), identificada como um bem jurídico autônomo (em relação a outros bens jurídicos), supra-individual (depassa a pessoa do consumidor individual) e imaterial (não tem realidade material-naturalística) (BENJAMIM, 1992, p. 111).

3.3 Sujeitos

Sujeito ativo é o fornecedor, ou aquele que, por determinação deste, utilizar, na cobrança de dívidas, os procedimentos vexatórios descritos no tipo.

Sujeito passivo imediato é o consumidor que suportou a cobrança

vexatória de modo injustificado e, também, a coletividade de consumidores como um todo, tendo em vista o caráter de supra-individualidade do bem jurídico tutelado, bem como mediatamente o Estado.

Questão tormentosa é a de saber se a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente pelas infrações descritas no Código de Defesa do Consumidor.

No direito penal clássico sempre se entendeu que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada criminalmente com fundamento no apotegma *societas delinquere non potest*.

Observa, no entanto, Pimentel (1990, p. 256) que o referido princípio tem sofrido duros ataques nas últimas décadas, “procurando os partidários da idéia de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica um caminho para atingir tal objetivo, tendo em vista a inegável e crescente importância que as pessoas morais assumem na realidade social.”

A Constituição de 1988, na senda de legislações alienígenas (Estados Unidos e países do Reino Unido que seguem o sistema da *common law*, bem como de alguns países da família romano-germânica, v.g. França, Venezuela e Colômbia), inovou em duas oportunidades: no art. 173, § 5º e no art. 225, § 3º. Nesta última hipótese, o legislador já editou a Lei n. 9.605, de 12.02.98, que, no art. 3º, expressamente atribui responsabilidade penal à pessoa jurídica pelos delitos ambientais. Com relação à outra hipótese, o legislador ainda não editou lei regulando a forma de responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos crimes que venha a cometer contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular (FREITAS, 1999, p. 61-63).

Na doutrina nacional, especificamente na matéria de Direito Penal do Consumidor, somente Marco Antonio Zanellato (1993, p. 162-163), expressamente, trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, reputando-a possível, *verbis*:

Diante do disposto no art. 173, § 5º, entendemos, *data venia* dos doutíssimos entendimentos em sentido contrário, que é possível aplicar sanções criminais à pessoa coletiva em matéria de delitos econômicos, dentre os quais se inserem os crimes de consumo, bastando que sejam as penas compatíveis com a natureza dos entes coletivos, isto é, que possam as sanções ser por eles cumpridas. Seria, assim, o caso de , sem prejuízo da responsabilidade de seus dirigentes, aplicar-lhes penas de multa ou outras alternativas às penas de reclusão ou detenção.

Negando a responsabilidade penal da pessoa jurídica, Luiz Regis Prado (1999, p. 144) assevera que

[...] a irresponsabilidade penal da pessoa moral radica, essencialmente, na falta dos

seguintes elementos: a) *prima facie*, capacidade de ação no sentido estrito do Direito Penal; b) capacidade de culpabilidade; c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena).

Em seguida adverte:

[...] não se pode descuidar, em absoluto, da principiologia constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal pátrio, fundado em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena. Corroborando, de certo modo, esse entendimento, tem-se que o art. 173, § 5º, da Constituição Federal – relativo aos delitos econômicos *latu sensu* –, esclarece a matéria ao afirmar que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (PRADO, 1999, p. 147-148).

Afirmando a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (1999, p. 63) entendem que

se a própria constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal.

Negando a responsabilidade da pessoa jurídica, observa-se que a Lei dos Crimes Ambientais não logrou “timbrar definitivamente o banimento do apotegma *Societas delinquere non potest* do ordenamento jurídico-penal, já que contraria o substrato filosófico que respalda a legislação penal em vigor e a exegese mais aderente às diretrizes impostas pela Constituição Federal” (CARVALHO, 1999, p.149).

Na realidade socioeconômica hodierna, em que as pessoas jurídicas ocupam papel de destaque, urge, no entanto, que sejam encontrados mecanismos eficientes para a repressão da criminalidade macroeconômica, praticada pelas entidades morais, mas com respeito aos postulados de um direito penal elaborado com observância aos princípios de um Estado de Direito e Social.

Dentro da seara dos crimes contra as relações de consumo não se vislumbram, todavia, no *ius positum* brasileiro, condições de responsabilizar a pessoa jurídica por eventual crime que praticar contra o consumidor. É que, não obstante a norma permissiva do art. 173, § 5º, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.078 (Código do Consumidor) não há qualquer disposição legal regulamentando a referida regra constitucional. Ao contrário, do artigo 75 do CDC remanesce

claro que, em caso de a pessoa jurídica desenvolver alguma atividade que, em tese, pudesse configurar infração contra a economia popular, por ela serão responsáveis penalmente o diretor, administrador ou gerente; não foi prevista, pois, qualquer responsabilidade penal para a pessoa jurídica.

Tampouco o artigo 11 (1990) da Lei n.º 8.137, de 27.12.90, permite a responsabilização penal da pessoa jurídica pelos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica ou contra as relações de consumo. A responsabilidade penal, nesse caso, recai sobre aquele que, vinculado à empresa, dela se utilizar para o cometimento do ilícito penal.

3.4 Tipo objetivo

A conduta incriminada é de conteúdo variável, contendo núcleos alternativos. Trata-se de crime de ação múltipla.

A primeira modalidade de conduta prevista no artigo é a cobrança de dívidas através de ameaça que, injustificadamente, venha a expor o consumidor a ridículo, ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer. Ameaça, no sentido vulgar, tem a “significação de gesto ou palavra, diante da qual se dá a entender ou se demonstra o ânimo de fazer alguma coisa de mau contra a pessoa a quem o gesto ou a palavra é dirigida”. Já na técnica jurídica, a “ameaça não deixa de significar o sinal, gesto ou palavra, em virtude de que demonstre a pessoa, que assim procede, o desejo evidente de causar qualquer prejuízo ao ameaçado” (SILVA, 1963, p.115).

Para a configuração do crime, no entanto, não basta a ameaça pura e simples. Faz-se necessário que a ameaça exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer. Daí não haver crime se a ameaça é de levar o título do consumidor/devedor a protesto ou a execução judicial.

Costa Júnior (1991, p. 244) entende ser necessário que o mal, para que possa intimidar, além de injusto, seja grave. O dispositivo legal, porém, não exige que o mal seja grave, bastando que a ameaça tenha a potencialidade de expor o consumidor a ridículo, ou de interferir em seu trabalho, descanso ou lazer. Nesse sentido, “se o cobrador ‘ameaça’ o consumidor de espalhar a notícia do débito entre todos os seus amigos ou colegas de trabalho, configurado está o ataque ao art. 42, bem como ao art. 71”, do CDC. Tampouco se exige que a ameaça “tenha o condão de assustar o consumidor” (BENJAMIM, 1993, p. 258).

A segunda modalidade de conduta é a de utilizar o fornecedor/credor, injustificadamente, coação no sentido de receber a dívida proveniente de relação de consumo. Segundo Hungria (1978, p. 254), “entende-se por coação o emprego

de violência física (vis atrox, vis absoluta, vis corpori illata) ou moral (vis compulsiva, vis conditionalis, vis animo illata) para constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”. Como a violência moral decorre também da ameaça, forçoso será entender-se que a coação se refere somente ao emprego da violência física. Muito clara nesse sentido a lição de Costa Júnior: “embora constitua princípio de hermenêutica não se vislumbrar na lei palavras inúteis, o emprego sucessivo dos termos ameaça e coação representa uma repetição inútil, a menos que se entenda a coação como o emprego exclusivo da violência física, excluída a violência moral, que vem compreendida na ameaça.”

A terceira modalidade de conduta se refere ao emprego de constrangimento físico ou moral, cometendo o legislador imperdoável redundância após haver empregado os termos ameaça e coação. Como bem se observa: “ameaça é constrangimento moral; e coação é constrangimento físico e moral. Não se justifica de nenhum modo a redundância” (COSTA JÚNIOR, 1991, p. 245).

A quarta modalidade de conduta diz respeito a afirmações falsas, incorretas ou enganosas, emitidas oralmente ou por escrito, pelo fornecedor/credor, injustificadamente, na cobrança de dívidas do consumidor, expondo-o a ridículo ou interferindo no seu trabalho, descanso ou lazer. Luisi afirma que as afirmações falsas e incorretas, ou enganosas, mencionadas no tipo penal, “se referem à utilização de informações inverídicas, destituídas de correção ou capazes de induzir terceiros a erro quanto a pessoa do consumidor” (LUISI, 1991, p. 65).

A última modalidade de conduta se refere à utilização de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer. A enumeração contida no tipo é exemplificativa. Ocorrendo qualquer conduta similar às mencionadas pelo legislador (ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas) que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou que interfira em seu trabalho, descanso ou lazer, pode configurar-se o crime de cobrança vexatória.

Foi intenção do legislador, ainda, tutelar a privacidade do devedor/consumidor, vedando seja ele cobrado, injustificadamente, durante o descanso ou lazer, bem como no seu ambiente de trabalho, o que pode colocar em perigo a relação empregatícia, agravando as conseqüências do delito.

Indispensável, para a configuração do ilícito, que o procedimento empregado pelo credor/fornecedor exponha o consumidor a ridículo, ou seja, que o faça merecedor de galhofa ou de escárnio, irrisão, chiste, chacota, mofa, zombaria.

Filomeno (1995, p. 461) menciona a existência em São Paulo, em certa

época, dos famosos “vermelhinhos” ou “cenourinhas”, que infernizavam a vida dos devedores, fazendo um carnaval na frente de suas casas, inclusive com altofalantes e bandas de música e, às vezes, até truculentos seguranças, impondo aos devedores não só constrangimentos vexatórios, mas também castigos corporais.

Tem-se considerado como configuradora da infração a conduta do credor que afixa nos postos de gasolina, à porta de seu estabelecimento comercial, em vitrines ou quadros-negros, com exposição dos devedores ao ridículo, os cheques carimbados pelos bancos e devolvidos por insuficiência de fundos. O Tribunal de Alçada de São Paulo já teve oportunidade de condenar o credor que apôs, no pára-brisa do carro do devedor, o cheque carimbado pelo banco.

Em outra oportunidade, o mesmo tribunal condenou, pelo crime de cobrança vexatória, o credor de aluguéis que se dirigira à lanchonete da vítima e, colocando no pescoço um cartaz com a inscrição “cobrador”, objetivava receber seu crédito, conversando com fregueses sobre a dívida e ridicularizando o devedor.

O Código do Consumidor veda, na cobrança de dívidas provenientes de relações de consumo, as condutas irregulares, os comportamentos evidenciados pelo “constrangimento vil e covarde, de tipo anormal, visto que muitas das vezes se pode justificar a divulgação do nome do consumidor relapso ou inadimplente contumaz, mediante protesto de títulos e inserção de seu nome no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, não havendo como evitar-se tal tipo de constrangimento, no caso admissível”, ou pela própria lei ou pelas praxes e costumes comerciais (FILOMENO, 1995, p. 462).

O advérbio “injustificadamente”, usado pelo legislador, do mesmo modo que outras expressões presentes nas figuras delitivas (indevidamente, sem justa causa, sem as formalidades legais etc.), não configura elemento normativo *stricto sensu*, mas referência específica à possível concorrência de uma causa de justificação. Não condiciona a tipicidade da ação, mas sim a sua ilicitude. Trata-se “de um elemento de ilicitude especial, que compõe a figura penal.” Logo, se a utilização do meio for legítima, não se perfaz o tipo (COSTA JÚNIOR, 1991, p. 186).

3.6 Tipo subjetivo

Somente o dolo, como elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Consiste o dolo na consciência e vontade do cobrador/fornecedor de empregar, na cobrança de dívidas, meios que, injustificadamente, venham a expor o devedor/consumidor a ridículo ou que interfiram em seu trabalho, descanso ou lazer. Trata-se de delito de tendência que, segundo magistério de Regis Prado

(1999, p. 189-190), ocorre quando “exige o tipo legal uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica...Não se exige a persecução de um resultado ulterior ao previsto no tipo, senão que o autor confira à ação típica um sentido (ou tendência) subjetivo não expresso no tipo, mas deduzível da natureza do delito.”

3.7 Consumação

Consuma-se o delito quando o agente emprega, na cobrança de dívidas provenientes de consumo, qualquer procedimento que venha a expor o devedor/consumidor a ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer.

Por se tratar de crime formal, não há necessidade de que a dívida seja paga, bastando tão-somente a utilização do procedimento vexatório na cobrança para o aperfeiçoamento do tipo. Por isso, afirma-se, com acerto, que “os tipos penais de proteção ao consumidor, como regra e em razão da presunção de perigo que carregam, não exigem, para a sua consumação, a realização de qualquer dano físico, mental ou econômico ao indivíduo consumidor.”

Não obstante, no caso brasileiro, uma vez presente qualquer destas consequências gravosas, impõe-se, como derivação da autonomia do bem de consumo (CDC, art. 61), o concurso com tipos comuns (os arts. 121, 129 e 171, p. ex.) (BENJAMIM, 1992, p. 102).

3.8 Tentativa

Se no caso concreto a prática do delito se compuser de vários atos, será admissível a tentativa por ser possível fracionar-se o iter criminis. Exige-se, para a configuração da tentativa, que haja início de execução da cobrança vexatória, empregando o cobrador dolo em relação a todos os elementos caracterizadores do tipo objetivo e inoportunidade do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3.9 Aplicação das medidas despenalizadoras na cobrança vexatória de dívidas

Cumprindo o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, o legislador editou a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, criando os juizados especiais criminais com competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Dispõe o art. 61 que são infrações de menor potencial ofensivo, para

os efeitos da referida lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Contudo, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, especificamente o disposto no seu art. 2º, parágrafo único, já se pacificou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que são infrações de menor potencial ofensivo aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, não importando se na lei estiver previsto procedimento especial.

Como a pena prevista para este crime é a de detenção de seis meses a um ano, aplicam-se-lhe, para o processo, o julgamento e a execução, as normas penais e processuais da Lei n.º 9.099/95. A competência será do juizado especial criminal do lugar em que foi praticada a cobrança vexatória (art. 63). Se o agente não for encontrado para ser citado (art. 66, parágrafo único), ou quando a causa for complexa ou apresentar circunstâncias especiais (art. 77, § 3º), a competência se desloca para o juízo criminal comum. De qualquer modo, aplicáveis são as medidas despenalizadoras previstas nos artigos 74 (composição dos danos civis), 76 (transação) e 89 (suspensão condicional do processo).

Tratando a cobrança vexatória de dívidas de delito de ação pública incondicionada, como, aliás, o são todos os crimes previstos no Código do Consumidor, não é possível a aplicação da medida despenalizadora de representação a que se refere o art. 88 da Lei n.º 9.099/95. Por idênticas razões, nestes crimes, efetivado pelas partes e homologado pelo juiz, o acordo civil não tem o condão de extinguir a punibilidade, podendo influir, no entanto, na fixação da pena.

O agente de cobrança vexatória que for surpreendido na prática do delito não poderá ser preso em flagrante, nem se lhe exigirá fiança, se for imediatamente encaminhado ao juizado especial ou a ele comprometer-se a comparecer na data que for designada (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 9.009/95). Caso se recuse a comparecer ao juizado, deve ser lavrado o flagrante e, em seguida, se for caso, concedida a liberdade provisória, com fiança, nos termos do art. 79 do CDC.

3.10 Ação penal

Para todos os crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor, a ação penal é pública incondicionada. Como todos os crimes previstos no CDC são apenados com detenção e a pena mínima abstratamente cominada é inferior a um ano, cabível é a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (MOSSIN, 1998, p. 241).

Cumpra observar que, se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, a vítima, como também os legitimados, indicados no art. 82,

incisos III e IV, do CDC, poderão propor ação penal subsidiária, podendo ainda se habilitar como assistentes do Ministério Público na ação penal por este proposta. É o que determina o art. 80 do CDC. No caso, o exercício da ação penal subsidiária e a assistência da acusação se sujeitarão aos requisitos previstos no Código de Processo Penal (arts. 29 e 268 a 273).

Tratando-se de infração decorrente de relações de consumo, de menor potencial ofensivo, como é o crime de cobrança vexatória, o procedimento a ser observado é o sumaríssimo previsto na Lei n.º 9.099/95.

Não se tratando de infração de menor potencial ofensivo ou, ainda que se trate, ocorrendo as circunstâncias previstas nos arts. 66, parágrafo único (não se perfazer a citação pessoal) ou 77, parágrafos 2º e 3º (a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia), da Lei n.º 9.099/95, o procedimento é o comum para os crimes apenados com detenção.

Fica, também, afastada a competência do juizado especial criminal se a infração penal de menor potencial ofensivo, por força de conexão ou continência, deva ser processada com outro crime estranho à sua competência (GRINOVER, 1977, p. 50). É o que pode acontecer, por exemplo, no caso de o credor/fornecedor, visando receber dívida do consumidor, impingir-lhe violenta surra da qual lhe resultem lesões graves. Nesse caso, responderá o atrabiliário cobrador por lesão grave (art. 129, § 1º, do CP), em concurso material com o crime de cobrança vexatória (art. 71, do CDC), perante o juízo criminal comum.

3.11 Concurso aparente de normas

Se as circunstâncias do caso concreto configurarem, além da cobrança vexatória, também o crime de ameaça ou de exercício arbitrário das próprias razões (arts. 147 e 345 do CP), prevalecerá, em face do princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), somente o delito do art. 71 do CDC. Nesses casos, como afirma Luiz Regis Prado (1999, p. 119), com apoio em Bettiol: “Entre a norma geral (gênero) e a especial (espécie) há uma relação hierárquica de subordinação que estabelece a prevalência da última, visto que contém todos os elementos daquela e mais alguns denominados especializantes.”

3.12 Classificação

Este crime de cobrança vexatória (art. 71, do CDC), em face da doutrina, pode ser assim classificado:

a) especial, porque o tipo legal circunscreve os possíveis autores e sujeitos

- passivos em razão de relações de consumo;
- b) comissivo, por ser praticado só mediante ação – atividade positiva;
 - c) de perigo abstrato porque a lei o presume iuris et de iure . Além disso, como bem assevera Benjamin, citando trabalho inédito de Tupinambá Azevedo: “a exigência sistemática de um dano efetivo, ou mesmo de um perigo concreto, corresponderia na prática, à impunidade generalizada e à perda de eficácia preventiva (BENJAMIM, 1992, p. 112);”
 - d) formal porque, não obstante reclame a lei que a vontade do agente se dirija à produção de um resultado, que constituiria uma lesão do bem jurídico tutelado (emprego de meios que venham a expor a ridículo o consumidor), não se exige para a consumação do delito que esse resultado se verifique (JESUS, 1999, p. 191);
 - e) plurissubsistente ou de ação múltipla, por ser formado por vários atos ou várias modalidades de conduta;
 - f) instantâneo porque o crime se completa no momento em que o agente/cobrador emprega meio vexatório, expondo a ridículo o consumidor/devedor.

3.13 Pena

A pena é de detenção de três meses a um ano e multa. São cumulativas.

Na fixação da pena privativa de liberdade o juiz deverá atender o disposto no art. 59 do CP, levando também em consideração as circunstâncias agravantes previstas no art. 76 do Código do Consumidor.

A pena de multa corresponderá ao pagamento de, no mínimo 90 dias multa e, no máximo, 365 dias multa, calculado pelo juiz o dia multa na forma do art. 77 do CDC, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal. Calha observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a substituição da prisão por multa quando cominadas, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, conforme Súmula n. 171.

Além dessas penas, o art. 78 permite a inflição de interdição temporária de direitos, publicação de notícia sobre os fatos e a condenação, bem como prestação de serviços à comunidade, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal.

4. Conclusão

O fundamento da tutela do consumidor decorre do reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo.

A tutela penal do consumidor é direito instrumental eis que visa proteger bens jurídicos criados por outras disciplinas jurídicas (não só pelo direito do consumidor, mas também pelo direito constitucional, administrativo, civil e comercial). Suas sanções objetivam assegurar o respeito a direitos e deveres estabelecidos por normas não penais. Punem-se condutas consideradas de tal forma graves que seriam insuficientes meras sanções administrativas ou indenizações civis.

O direito penal do consumidor é um capítulo do direito penal econômico. O fator determinante de delitos daí decorrentes é a supra-individualidade do bem jurídico sob tutela, que deve estar ligado ao modelo econômico instituído pelo Estado.

Modernamente o direito penal do consumidor integra um microsistema de direito das relações de consumo, que são aquelas que estão sob o regime do Código de Defesa do Consumidor.

O delito previsto no art. 71, do Código de Defesa do Consumidor, não impede a cobrança de dívidas de consumo, desde que o consumidor/devedor não seja exposto injustificadamente a ridículo nem submetido a qualquer tipo de ameaça ou coação.

O bem jurídico tutelado no crime de cobrança vexatória, como nos demais delitos descritos no Código de Defesa do Consumidor, tem caráter supra-individual eis que pertine, imediatamente, ao interesse do consumidor coletivamente considerado e, mediadamente, ao interesse do consumidor/devedor de não se ver cobrado mediante qualquer procedimento que o exponha a ridículo ou que interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Sujeito passivo do crime, em face disso, é a coletividade de consumidores como um todo e, também, o consumidor que foi cobrado através dos procedimentos vexatórios previstos no tipo do art. 71 do CDC.

Sujeito ativo do crime só pode ser a pessoa física. No direito positivo brasileiro, não obstante a norma permissiva do art. 173, § 5o da Constituição Federal, por não haver na legislação infra-constitucional qualquer dispositivo regulamentando aquela norma constitucional, não é possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica por delito contra o consumidor.

O crime de cobrança vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo, como os outros tipos penais de proteção ao consumidor, como regra e em razão da presunção de perigo que carregam, não exige, para a sua consumação, a realização de qualquer dano físico, mental ou econômico ao indivíduo consumidor.

Aplicam-se ao crime de cobrança vexatória integralmente as disposições da lei dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95).

A cobrança vexatória de dívidas provenientes de relações de consumo é crime de ação múltipla, comissivo, instantâneo, formal, especial e de perigo abstrato.

5. Referências

- ALMEIDA, J. B. de. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVIM, E. A. et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. **Código do consumidor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BENJAMIN, A. H. V e. O direito penal do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 1, p. 103-129, 1992.
- _____. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.
- Borges, J. M. **Direito penal do consumidor**. Lisboa: Rei dos Livros, 1982.
- CARVALHO, É. M. de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1999.
- COMPARATO, F. K. O Indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 353, p.14-26, mar. 1965.
- COSTA, A. M. da. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- COSTA JUNIOR, P. J. da. **Comentários ao código de proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva 1990.
- FILOMENO, J. G. B. et al. **Código brasileiro do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FONSECA, A. C. L. da. **Direito penal do consumidor**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- FRAGOSO, H. C. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 123-124, 1982.
- FREITAS, V. P.; PASSOS, G. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- GRINOVER, A. P. et al. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1997.
- HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1978, v. 1, t. 2.
- _____. **Dos crimes contra a economia popular**. São Paulo: Livraria Jacinto, 1939.
- JESUS, D. E. de. **Direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

- LUIZI, L. **Princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: A. Fabris, 1991.
- MOSSIN, H. A. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998.v. 3.
- NASCIMENTO, T. M. C. do. **Comentários ao código do consumidor**. São Paulo: AIDE, 1991.
- _____. **Responsabilidade civil no código do consumidor**. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.
- NERY JÚNIOR, N. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1995.
- OLIVEIRA, E. de. **Crimes contra a economia popular e o júri tradicional**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1952.
- PIMENTEL, M P. **Legislação penal especial**. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1972.
- _____. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. Aspectos penais do código do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 661, p. 249-256, nov.1990.
- RIOS, R. S. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. **Revista de Ciências Jurídicas**, Maringá, n. 1, p. 133-151, 1999.
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, De P. e. **Vocabulário jurídico**. São Paulo: Forense, 1963. v. 1.
- PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. **Direito penal ambiental**: problemas fundamentais. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1992a.
- _____. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1977.
- REALE, M. **Aplicações da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- ZANELATO, M. A. O direito penal econômico e o direito penal de defesa do consumidor como instrumentos de resguardo da ordem pública e econômica. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 5, p. 145-167, jan./mar. 1993.

CUSTOMER PENAL PROTECTION AND THE VEXATORY TAKING BACK CRIME

ABSTRACT: this paper approaches the customer penal protection. First, it is tried to conceptualize and analyze the Customer Penal Law within and Economic Law context. Latter, the consuming-related offensive sanctionatory penal goals

are analyzed, thus having its summit by studying the vexatory taking back crime due to consuming relations.

KEYWORDS: Costumer. Penal protection. Vexatory taking back.

Artigo recebido para publicação: 20/04/2006

Received for publication on April 20 2006

Artigo aceito para publicação: 21/05/2006

Accepted for publication on May 21 2006